

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 2000

Acrescenta §§ 12 e 13 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever contribuição previdenciária substitutiva das empresas em relação aos segurados que prestem serviço por intermédio de cooperativas de trabalho.

Autor: Deputado JOSÉ ÍNDIO

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.750, de 2000, de autoria do Deputado José Índio, altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contribuição de 15 % a cargo das empresas incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho possa ser substituída, a critério do responsável pelo recolhimento, por contribuição de 20% incidente sobre o salário-base da classe em que o segurado autônomo estiver enquadrado ou, na sua inexistência, sobre o valor por ele declarado perante a Previdência Social, ou, ainda, sobre o valor do salário mínimo, na hipótese do segurado estar dispensado do recolhimento de contribuição por salário-base.

Argumenta o Autor da Proposição que a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, revogada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, permitia a substituição contributiva que ora se pretende reinstituir. Tal medida, se adotada, reduziria o recolhimento da contribuição previdenciária em relação aos trabalhadores cooperados, evitando que, como forma de

compensação pela elevação dos custos previdenciários, as empresas reduzam o montante a eles pago.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.750, de 2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, obriga as empresas a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a todos os trabalhadores que lhes prestem serviços, desde seus empregados até empresários e trabalhadores autônomos, inclusive cooperados. As cooperativas de trabalho, enquanto pessoas jurídicas, também são obrigadas a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados e aos trabalhadores autônomos que lhes prestem serviços.

Além dessa contribuição, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, já revogada, estabelecia para as cooperativas de trabalho contribuição previdenciária específica no valor de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas no decorrer do mês aos seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por seu intermédio .

Essa contribuição onerava duplamente os cooperados, haja vista que os mesmos, enquanto trabalhadores autônomos, são obrigados a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social 20% do seu salário-base ou, de acordo com a nova legislação, do valor declarado. De fato, como cooperativa de trabalho e cooperados se confundem, a contribuição específica prevista na Lei Complementar nº 84/96 incidia sobre a mesma base da contribuição individual, que em última instância é a remuneração do cooperado. A diferença maior era que a contribuição da cooperativa não tinha teto e a contribuição do cooperado não pode ultrapassar o valor máximo do Regime Geral de Previdência Social.

Para reduzir a carga incidente sobre o trabalhador autônomo, especialmente o cooperado, a mencionada Lei Complementar nº

84/96 permitia que a contribuição devida pela empresa ou pela cooperativa, incidente sobre a sua remuneração, fosse substituída pela contribuição de 20% incidente sobre o valor do salário-base, ou na sua inexistência, sobre o valor do salário mínimo.

A Lei nº 9.876, de 26 novembro de 1999, alterou completamente essa sistemática. Em primeiro lugar, elevou o percentual incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos que prestem serviços às empresas de 15 para 20%. No tocante às cooperativas de trabalho, eliminou a contribuição específica incidente sobre a remuneração distribuída aos cooperados e vedou a “contribuição substitutiva”, ambas previstas na Lei Complementar nº 84/96. Finalmente, estipulou que a contribuição da empresa ao contratar cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho será de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.,

Trata-se, no nosso entendimento, de uma modificação muito positiva para as cooperativas de trabalho, uma vez que estas só contribuirão para a previdência social quando contratarem empregados ou trabalhadores autônomos para lhes prestar serviços. Em relação aos cooperados a modificação também foi positiva, pois não mais sofrerão desconto duplo sobre a remuneração distribuída pelas cooperativas. E mais, criou-se um incentivo para a contratação de trabalhadores através de cooperativas de trabalho, pois nessa hipótese o recolhimento das empresas para o INSS é menor: ao invés dos 20% incidente sobre o total da remuneração paga aos empregados ou aos trabalhadores autônomos que lhes prestem serviços, pagará 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, que em última instância é a remuneração do cooperado.

Pode-se constatar que a legislação previdenciária vigente trata de forma diferenciada, e mais benéfica, os cooperados associados a cooperativas de trabalho. Assim sendo, consideramos que não há necessidade de se aumentar o elenco de benefícios para essa classe de trabalhadores, como defende o Projeto de Lei nº 3.750, de 2000, sob pena de se desestimular as relações formais de trabalho, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se, ainda, que a exclusão da forma substitutiva de contribuição não embute uma elevação da contribuição das empresas em relação aos cooperados que prestam serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, pois na legislação anterior já havia a previsão dessa contribuição,

apenas não se detalhava que incidiria sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.750, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

10321300.056